

PUBLICAÇÃO DA CONSOLIDADA DA LEI Nº 238/2002, DETERMINADA PELA LEI Nº 539/2011 DE 21 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita Municipal de Goianá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Divisão de Desenvolvimento Econômico o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

I – Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle de ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVII – Opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 01 de 22 de março de 1990 (“Minas Gerais” de 04/04/90) e da Deliberação Normativa COPAM nº 29 de 09 de setembro de 1998 (“Minas Gerais” de 16/09/98);

XIX – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício de poder de polícia administrativa no que concerne a fiscalização e aos casos de infração a legislação municipal;

XX – Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção dos sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – Responder sobre a consulta de matéria de sua competência;

XXIII – Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXIV – Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art 4º - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 representante da Divisão Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) 01 representante da Divisão Municipal de Saúde e Saneamento;
- c) 01 representante da Divisão Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- d) 01 representante da Divisão Municipal de Educação;
- e) 01 representante do Poder Legislativo Municipal designado pela Câmara Municipal;

f) 01 representante de órgão da Administração Pública estadual ou Federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou saneamento básico e que possuam representação no município tais como: Polícia Militar Ambiental (PMMG), Instituto Estadual de Florestas (IEF), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (IBAMA), Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) ou Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA).

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 representante de Entidade ou Grupo vinculado ao setor de desenvolvimento da produção agropecuária;
- b) 01 representante de Entidade ou Grupo vinculado ao setor de desenvolvimento da produção artesanal;
- c) 01 representante de Entidade ou Grupo vinculado ao setor de desenvolvimento comercial ou industrial;
- d) 01 representante de Entidade ou Grupo vinculado ao desenvolvimento comunitário;
- e) 01 representante de Entidade ou Grupo vinculado ao desenvolvimento de ações desportivas;
- f) 01 representante de Entidade ou Grupo vinculado à representação de moradores e bairros.

Parágrafo Único - O CMMA terá Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente e Secretário, eleita entre os membros efetivos, através de voto direto em sessão plenária. (Modificado pela Lei 539/2011)

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, a exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionados nos art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10 – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CMMA.

Art. 11 – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Goianá, 12 de setembro de 2011.

Geraldo Coutinho de Oliveira
Prefeito Municipal